

## MENSAGEM/50

Rio Grande, 24 de Janeiro de 2022.

### **Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Em atenção ao Requerimento nº645/21, em atendimento à proposição dos Vereadores Rubilar Tavares, Rovam Castro, Rafael Missiunas, Professora Denise, Regininha e Júlio César Lamim, solicitando a cópia do Termo Aditivo ao Contrato de Programa Vigente entre a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN e o Município do Rio Grande, vimos informar que para o melhor cumprimento do Novo Marco Legal, o Estado do Rio Grande do Sul tomou a decisão político-administrativa de desestatizar a companhia, por meio da oferta pública inicial de ações (IPO), na forma do permitido pelo art. 14 da Lei 14.026/2020. Tal decisão foi ratificada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, mediante aprovação da Lei Estadual 15.708, de 16 de setembro de 2021.

Diante disso, é preciso esclarecer quais são os impactos e diretrizes do Novo Marco Legal para a condução do processo de desestatização da companhia e de aditivação dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento, especialmente sob o enfoque da relação da CORSAN com os Municípios.

O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico estressa o atual modelo de prestação dos serviços públicos por meio da imposição de um novo modelo, dotado de competitividade para obtenção de contratos, de metas robustas de universalização dos serviços, de existência de padronização técnico-regulatória nacional e de instrumentos regionais para operação das redes públicas de abastecimento de água e de coleta e tratamento do esgotamento sanitário.

A aprovação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico indica que o modelo de operação pública não foi o mais adequado para garantir a expansão dos serviços, ao menos esse foi o entendimento exarado pelo Congresso Nacional. A Lei 14.026/2020 tem clara preferência pela operação privada dos serviços nesse ciclo de investimentos para a universalização dos serviços, que se encerra em 31 de dezembro de 2033. Até lá, por obrigação legal, os titulares dos serviços terão a incumbência de atingir as metas de universalização do PLANSAB, quais sejam, de 99% de cobertura de abastecimento de água tratada e de 90% de coleta e tratamento de esgoto.

Nessa esteira, a Lei 14.026/2020 trouxe um novo patamar de eficiência, consubstanciado por metas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria nos processos de tratamento. Além disso, estipulou que o modelo de contratação de entidades não integrantes da administração indireta dos titulares dos serviços depende de um

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

contrato de concessão (art. 10 da Lei 11.445/2007), precedido de licitação. Entende-se que tal medida busca trazer maior segurança jurídica no cumprimento das obrigações contratuais, especialmente porque a técnica regulatória de uma concessão é muito mais complexa e eficiente do que a adotada em outros vínculos de caráter precário.

Dentro dessa conjuntura, os contratos de programa entre Municípios e companhias estaduais pré-existentes à lei continuam em vigor até o advento do seu termo final, desde que, por meio de termo aditivo, passem a incorporar as cláusulas essenciais e os requisitos de validade do contrato previstos no art. 10-A, 10-B e no art. 11 da Lei 11.445/2007, tais como: as metas de universalização (art. 10-A, inciso I), a repartição de riscos (art. 10-A, inciso IV), a comprovação da capacidade econômico-financeira do instrumento (art. 11, inciso II), a metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis e não amortizados por ocasião da extinção do contrato, previsão de receitas alternativas e de produção de água de reuso (art. 10-A, inciso II), a existência de um cronograma de implantação das metas (Art. 11, inciso V).

A CORSAN e titulares dos serviços, diante disso, tem o dever de aditivar os contratos de programa até o prazo legal (de 31 de março de 2022), para garantir a incorporação das diretrizes do Novo Marco Regulatório do Saneamento aos instrumentos contratuais vigentes. Evidentemente, a minuta padrão de adequação dos contratos é reflexo dos impactos regulatórios da Lei 14.026/2020, de modo que haja um conteúdo convergente nas diferentes municipalidades. Isso, contudo, não impede a adaptação do aditivo à realidade do Município: é justamente por meio do termo aditivo ao contrato que a lei possibilita a verificação das necessidades locais, o modo pelo qual o titular chegará em 2033 com o seu serviço de saneamento universalizado.

Com a superveniência da tomada de decisão político-administrativa pela desestatização da CORSAN pelo Estado do Rio Grande do Sul, posição ratificada pela Assembleia Legislativa na oportunidade de aprovação da Lei Estadual 15.708, de 16 de setembro de 2021, o Novo Marco Legal traz uma situação diversa para a adaptação regulatória dos instrumentos contratuais. Sem a desestatização, os limites da aditivação do contrato eram os comandos legais, quais sejam, a previsão de metas de universalização de eficiência, as cláusulas essenciais, as condições de validade e as modificações a respeito de passivo indenizatório, bem como de extinção do contrato.

Na lógica do termo aditivo e da manutenção do contrato como gestão associada interfederativa – a manutenção da operação pública – não havia a possibilidade de extensão do prazo contratual, por exemplo. Todavia, confirmado o processo de desestatização (nos termos do art. 22 do Decreto Federal 10.710/2021), tem-se uma oportunidade para repactuar cláusulas de serviços e financeiras para além dos deveres da universalização, desde que haja a anuência do Chefe do Poder Executivo do titular do serviço (do Prefeito Municipal), na forma do disposto pelo art. 14 da Lei 14.026/2020.

Para detalhar a aplicação do art. 14 da Lei 14.026/2020: no caso de alienação do controle acionário da companhia, os contratos de programa serão substituídos por contratos de concessão, sem que haja a extinção da relação jurídica, por conta da revogação do § 6º do art. 13 da Lei 11.107/2005. Assim, na janela da desestatização, permite-se a troca do instrumento contratual com a repactuação das cláusulas de serviços e das cláusulas financeiras; inclusive, a extensão do prazo do contrato, desde que haja a anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 14, § 2º da Lei 14.026/2020). O Novo Marco, ainda, estipula um prazo para a manifestação do titular do serviço a respeito dessa repactuação, que é de 180 dias (art. 14, § 3º da Lei 14.026/2020). No silêncio do Chefe do Poder Executivo, há a anuência tácita à proposta, na forma do § 5º do art.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

14 da Lei 14.026/2020. Em síntese, na desestatização dos serviços, a CORSAN e o Município possuem a autorização legal para negociar novas condições contratuais para o cumprimento das metas regulatórias para além daquilo que lhes foi imposto – as metas de universalização e de eficiência.

A não aditivação dos contratos ou a negativa de anuência aos termos do contrato de concessão do art. 14 da Lei 14.026/2020, por outro lado, gera situação de precariedade na prestação dos serviços, tendo-se como consequência o evidente prejuízo dos municípios e, ao fim, de seus usuários. No ponto, destaca-se que o art. 42, § 5º da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020) condiciona, em qualquer hipótese, a transferência dos serviços de um prestador para outro à previa indenização. Em outros termos, a eventual decisão político-administrativa pela negativa de assinatura do termo aditivo ou pela não anuência aos termos do contrato de concessão geraria uma discussão judicial a respeito do passivo indenizatório que a CORSAN tem a receber pelo bens afetados à prestação dos serviços e ainda não amortizados. Portanto, a simples decisão pelo rompimento do contrato, por certo, acarretaria discussão no Poder Judiciário sobre o valor indenizatório, em manifesto prejuízo à prestação dos serviços e ao cumprimento das metas de universalização. Isso porque instaurar-se-ia uma relação de fato entre Municípios e CORSAN sem a complexidade regulatória de um contrato de concessão, inexistindo, daí, o dever contratual de universalizar os serviços. Em outras palavras, as discussões judiciais e a precariedade na prestação dos serviços inauguradas pelo rompimento do contrato gerariam, possivelmente, o descumprimento das diretrizes da Lei 14.026/2020 e a impossibilidade de modelar uma nova concessão sem indenizar a CORSAN. Ter-se-ia, em tese, uma situação passível de eventual responsabilização dos gestores municipais pelo não atendimento ao Marco Legal.

Dessa forma, levando-se em consideração a submissão da CORSAN ao processo de desestatização de que trata o art. 14 da Lei 14.026/2020, o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico possibilita a troca do contrato de programa vigente por um contrato de concessão, desde que esse cumpra as diretrizes da universalização e de eficiência. Outrossim, autoriza-se a repactuação do instrumento contratual no que se refere às suas cláusulas de serviços e financeiras para além dos comandos legais expressos, permitindo-se, inclusive, a extensão do prazo. Verifica-se, portanto, uma oportunidade para que CORSAN e Municípios negoциem os termos necessários para o cumprimento do Novo Marco Legal dentro do ciclo de universalização (até 31 de dezembro de 2033), levando-se em conta que a extinção da relação jurídica leva a conflitos que gerariam incertezas sobre a possibilidade de cumprimento das metas da Lei 14.026/2020.

A CORSAN/RS e titulares dos serviços têm o dever de aditivar os contratos de programa até o prazo legal (de 31 de março de 2022), para garantir a incorporação das diretrizes do Novo Marco Regulatório do Saneamento aos instrumentos contratuais vigentes.

Na desestatização dos serviços, com a troca do contrato de programa por um contrato de concessão, a CORSAN e o Município possuem a autorização legal para negociar novas condições contratuais para o cumprimento das metas regulatórias para além daquilo que lhes foi imposto (as metas de universalização e de eficiência); inclusive, a extensão do prazo do contrato, desde que haja a anuência em até 180 dias do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo silêncio implica a aceitação da proposta.

A negativa de aditivação dos contratos ou a não anuência aos termos do contrato de concessão do art. 14 da Lei 14.026/2020, por outro lado, gera situação de precariedade na prestação dos serviços, tendo-se como consequência o evidente prejuízo dos municípios e, ao fim,



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

de seus usuários, inaugurando-se possível descumprimento dos deveres do Novo Marco Legal, notadamente por implicar prestação de fato dos serviços, bem como discussões judiciais sobre passivo indenizatório.

Verifica-se, diante da desestatização da companhia, uma oportunidade para que CORSAN e Municípios negoциem os termos necessários para o cumprimento do Novo Marco Legal dentro do ciclo de universalização (até 31 de dezembro de 2033). A negociação, como dito, pode acarretar um ajuste das cláusulas de serviços e financeiras que extrapolam os comandos legais da Lei 14.026/2020, no sentido de que a adaptação do instrumento não se limita às novidades do Marco Legal. Ainda, deve-se levar em conta que a extinção da relação jurídica acarretaria conflitos que gerariam incertezas sobre a possibilidade de cumprimento das metas da Lei 14.026/2020.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
**Prefeito Municipal**

**À Sua Excelência**  
**Ver. PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**NESTA CIDADE**